

NÚMERO DE ORDEM: 221/2012-CRF.

PAT Nº 0108/2012 - 1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO: MARCONI MOREIRA LAPENDA - ME.

RECURSO: EX OFFICIO

RELATOR: Conselheiro DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração n.º 0108 – 13ª URT, (p. 01), de 19/01/2012, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01(uma) Ocorrência "deixar de recolher o ICMS antecipado, na forma e prazos regulamentares, conforme demonstrativos anexos, tendo como INFRINGÊNCIA do disposto nos Arts. 150, III, c/c o art. 130, A, Art. 131, e 945, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 e a PENALIDADE prevista no, inciso I do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97

Das infringências apontadas foi apurado multa de R\$ 8.913,46 (oito mil novecentos e treze reais e quarenta e seis centavos) e ICMS de R\$ 8.913,46 (oito mil novecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), perfazendo um crédito de R\$ 17.826,92 (dezessete mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) a serem corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO – nº 5423 – 1ª URT, datada de 03/02/12 (p. 04), onde designou o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual para requisitar documentos, proceder exame no documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes ao período de 01/01/11 a 31/12/11, de acordo com o processo nº 28728220113.

Acosta aos autos o relatório das Ocorrências, TERMO DE ENCERRAMENTO DE, o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 14), onde consta que o contribuinte "Não é reincidente", Impugnação da infração, contestação, guias de recolhimento referentes aos valores da imposto.

Há no do RPATs autos informação sobre o pagamento da divida, fls. 22,

A Decisão nº 0380/2012 – 1ª URT, Julga Procedente em Parte o auto de infração de fl. 01, para impor à autuada as penas de multa prevista no art. 340, I, alínea "g", e III, alínea "f" do RICMS, no valor de R\$ 17.826,92 (dezessete mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), imposto e multa, todavia, considerando o pagamento integral do debito, nos termos das informações constantes dos autos, extingue-se o débito nos termos do art. 66, II, do RPAT.

ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO, TERMO DE REMESSA para o Recurso Ex-Officio.

A douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, na pessoa do digno Caio Graco Pereira de Paula, em DESPACHO, datado de 12 de dezembro de 2012, diz que tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que está submetido e considerando o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, reserva-se o direito de produzir parecer oral, no presente feito, por oportunidade da sessão de julgamento perante o egrégio Conselho de Recursos Fiscais (p. 35).

É o sucinto Relatório.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 28 de Maio de 2013.

Davis Coelho Eudes da Costa Relator

VOTO

Dos fatos constantes dos presentes autos e considerando que a obrigação fiscal foi completamente satisfeita pela Autuada, fatos estes devidamente ratificados pelos próprios autuantes e pelo julgador singular, restando incontroverso o adimplemento do contribuinte referente ao pagamento da única Ocorrência, conforme se verifica das planilhas de fls., e pedido de pagamento deferido pela unidade de origem as fls., 22 dos autos.

Assim, diante das informações trazidas à baila, trago aqui as palavras do ilustre conselheiro Waldemar Roberto, em processo semelhante, com o discernimento que lhe é peculiar, fez uma breve análise, sobre o aspecto do pagamento na esfera do processo administrativo, ou seja, seus efeitos quando plenamente realizado.

Afirmou o Conselheiro: "O Regulamento de Procedimento e de Processo Administrativo Tributário – RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de

1998 e suas alterações posteriores, trata especificamente do parcelamento nos artigos 164 a 179-B".

Ainda é de bom alvitre trazer à baila, do referido RPAT o artigo 66, I e II e alínea "a" ao ditar que:

"Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

Ou seja, a desistência do litígio ocorre, entre outros, pelo pedido de pagamento ou parcelamento, acolhido e deferido, que no caso em tela, a própria Unidade atesta a sua existência através do presente processo, fato que por si só, encerra a lide, que é objeto primordial do processo administrativo tributário, e sendo aqui, pela via do pagamento do débito apurado, o qual implica confissão irretratável de dívida e renúncia á defesa e ao recurso naquilo que é certo, líquido e legal, determinando o fim do processo administrativo tributário como preceitua o artigo 171 do referido dispositivo procedimental e processual ao dizer que:

"Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação".

Apesar da impropriedade da expressão "pondo fim ao processo administrativo tributário", pois é de clareza cristalina que o que se encerra é a lide, e no presente caso, entendo que foi pago uma parte e parcelado outra, ficando o débito tributário, surtindo os efeitos acima mencionados, devendo o crédito tributário ser EXTINTO nos termos do art. 156,I do CTN, quanto às parcelas quitadas, e SUSPENDER o crédito tributário remanescente, cujo parcelamento foi deferido, nos termos do art. 151, VI da CTN.

Há nos autos informação sobre o pagamento e parcelamento da divida, fls. 22/23.

Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso de *oficio*, para declarar a Procedência em Parte do Auto de Infração n.º 0108/12- 1ª URT, de 19/01/2012, mantendo a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário remanescente parcelado, nos termos do art. 151, VI do CTN.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 28 de Maio de 2013.

Davis Coelho Eudes da Costa Relator



NÚMERO DE ORDEM: 221/2012-CRF.

PAT Nº 0108/2012 - 1ª URT.

RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO: MARCONI MOREIRA LAPENDA - ME.

RECURSO: EX OFFICIO

RELATOR: Conselheiro DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0120/2013

EMENTA: ICMS. 01 OCORRÊNCIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. DÉBITO PARCIALMENTE PAGO ANTES DA AUTUAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE PARCELADO: CONFISSÃO TÁCITA – DESISTENCIA DO LITÍGIO, ART. 66, II, "A", RPAT/RN. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado; ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Oficio, para manter a Decisão de Primeiro Grau que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário remanescente em face do parcelamento, nos termos do art. 151, VI da CTN;

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 28 de Maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa Relator

Kennedy Feliciano da Silva Procurador do Estado